



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 09/2024

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 19/02/2024

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

O Projeto de lei de autoria do Executivo Municipal tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar servidores por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nos termos da Justificativa e, igualmente redação do Projeto de Lei apresentado pelo Senhor Prefeito Municipal, trata-se autorização para contratação de 03 (três) professores, com remuneração mensal de R\$ 2.345,58 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais com cinquenta e oito centavos), para uma carga horária de 22 (vinte e duas) horas semanais.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Há que se perquirir que a Constituição Federal, estabelece que no Inciso II do Art. 37 que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”* *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Igualmente a teor do inciso IX, do mesmo artigo, estabelece que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)”

Assim, o Juízo de necessidade temporária cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à avaliação dos integrantes desta colenda Casa.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Planalto RS, em 19 de fevereiro de 2024.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico

